

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de julho de 2013

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo XIII do Acordo EEE

(2013/411/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁽²⁾ (a seguir designado «Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Nos termos do artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o seu anexo XIII.
- (3) O anexo XIII do Acordo EEE contém disposições específicas sobre todos os modos de transporte.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 a fim de melhorar o desempenho e a sustentabilidade do sistema de aviação europeu⁽³⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE, com determinadas adaptações para os Estados da EFTA membros do EEE.

(5) As adaptações aplicáveis aos Estados da EFTA membros do EEE dizem respeito à aplicabilidade das alterações inseridas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 nos artigos 5.º, 11.º e 13.º-A do Regulamento (CE) n.º 549/2004⁽⁴⁾, no artigo 9.º-A, n.º 2, alíneas c) e i), e no artigo 9.º-A n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 550/2004⁽⁵⁾, e no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 551/2004⁽⁶⁾.

(6) O anexo XIII do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(7) A posição da União no Comité Misto do EEE deverá basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do anexo XIII do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2013.

Pelo Conselho
A Presidente
C. ASHTON

⁽¹⁾ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁽²⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽³⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 20.

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º .../...

de

que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado "Acordo EEE"), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 a fim de melhorar o desempenho e a sustentabilidade do sistema de aviação europeu ⁽¹⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O espaço aéreo no qual a Islândia é responsável pela prestação de serviços de tráfego aéreo está inteiramente situado na região Atlântico Norte da Organização da Aviação Civil Internacional e é objeto de um planeamento regional e de acordos regionais, que lhe permitem funcionar como um bloco funcional de espaço aéreo, bem como fazer face a necessidades operacionais e cumprir requisitos que diferem dos da UE e dos da região Atlântico Norte da Organização da Aviação Civil Internacional.
- (3) O anexo XIII do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

- 1) O texto do ponto 66t (Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

i) É aditado o seguinte texto:

", tal como alterado por:

— **32009 R 1070**: Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 34).",

ii) O texto da adaptação a) passa a ter a seguinte redação:

"a) "No artigo 5.º, são aditados os seguintes números:

"6. Os Estados da EFTA participam plenamente no comité estabelecido no n.º 1, exceto no que respeita ao direito de voto.

7. O Órgão de Fiscalização da EFTA tem um estatuto de observador no Comité do Céu Único." "

iii) A adaptação b) passa a ser a adaptação h),

iv) São inseridas as seguintes adaptações:

"b) No artigo 11.º, a expressão "a nível comunitário/comunitários/à escala comunitária/da Comunidade" deve ler-se "regional ou nacional/regionais ou nacionais" no que diz respeito à Islândia;

c) No que se refere à Islândia, o artigo 11.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015;

d) A primeira frase do artigo 11.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

"O Comité Permanente dos Estados da EFTA pode designar o Eurocontrol ou outro organismo imparcial e competente para agir como "organismo de análise do desempenho". Se a Comissão tiver designado um organismo de análise do desempenho, o Comité Permanente dos Estados da EFTA procura designar a mesma entidade em condições semelhantes para exercer as mesmas funções em relação aos Estados da EFTA.";

e) No artigo 11.º, n.º 3, alínea c), é aditado o seguinte parágrafo:

"Se um bloco funcional de espaço aéreo abranger o espaço aéreo de um ou mais Estados-Membros da UE ou de um ou mais Estados da EFTA, as tarefas e as competências indicadas no presente ponto são desempenhadas e exercidas pela Comissão no que respeita aos Estados-Membros da UE e pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA cooperam neste domínio a fim de adotar posições idênticas.";

f) No artigo 11.º, n.º 3, alínea e), é aditado o seguinte parágrafo:

"Se a avaliação disser respeito a objetivos de desempenho aplicáveis a um ou vários Estados-Membros da UE e a um ou vários Estados da EFTA, a avaliação é efetuada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA e pela Comissão no que respeita aos Estados-Membros da UE. A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA cooperam neste domínio a fim de apresentar conjuntamente os resultados ao Comité do Céu Único.";

g) No artigo 13.º-A, no que se refere aos Estados da EFTA, os termos "os Estados-Membros e a Comissão" são substituídos por "os Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA".

- 2) O texto do ponto 66u (Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

i) É aditado o seguinte texto:

⁽¹⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 34.

", tal como alterado por:

— **32009 R 1070**: Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 34).",

ii) As adaptações a), b), c) e d) passam a ser as adaptações d), e), f) e g),

iii) São inseridas as seguintes adaptações:

"a) No que se refere à Islândia, o artigo 9.º-A, n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

"Assegurar a coerência com a rede europeia de rotas criada nos termos do artigo 6.º do regulamento relativo ao espaço aéreo ou com a rede de rotas estabelecida na região do Atlântico Norte da Organização da Aviação Civil Internacional;"

b) No que se refere à Islândia, o artigo 9.º-A, n.º 2, alínea i), passa a ter a seguinte redação:

"Facilitar a coerência com os objetivos de desempenho a nível regional ou nacional."

c) Ao n.º 6 do artigo 9.º-A, é aditado o seguinte parágrafo:

"A Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA avaliam o cumprimento, por cada bloco funcional de espaço aéreo que abranja um ou vários Estados-Membros da UE e um ou vários Estados da EFTA, dos requisitos enunciados no n.º 2 e cooperam neste domínio a fim de submeter conjuntamente os resultados à apreciação do Comité do Céu Único. Se a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA considerarem que um bloco funcional de espaço aéreo não cumpre os requisitos, estabelecem um diálogo com os Estados-Membros da UE ou os Estados da EFTA em questão, respetivamente, a fim de chegar a um consenso sobre as medidas necessárias para corrigir a situação." "

3) O texto do ponto 66v (Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

i) É aditado o seguinte texto:

", tal como alterado por:

— **32009 R 1070**: Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 34).",

ii) Os textos das adaptações a) e b) são suprimidos,

iii) A adaptação c) passa a ser a adaptação d),

iv) São inseridas as seguintes adaptações:

"a) No n.º 2 do artigo 6.º, o termo "Comissão" é, no que diz respeito aos Estados da EFTA, substituída pelos termos "Comité Permanente dos Estados da EFTA";

b) No artigo 6.º, n.º 2, alínea b), terceiro parágrafo, a expressão "após consulta do Comité do Céu Único e" não é aplicável aos Estados da EFTA.

c) No artigo 6.º, n.º 2, alínea b), terceiro parágrafo, é aditado o seguinte:

"Se a Comissão tiver designado um gestor da rede, o Comité Permanente dos Estados da EFTA procura designar a mesma entidade em condições semelhantes para exercer as mesmas funções em relação aos Estados da EFTA." "

4) Ao ponto 66w (Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

‘, tal como alterado por:

— **32009 R 1070**: Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 34).’

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1070/2009 nas línguas islandesa e norueguesa, que são publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em [...], desde que tenham sido efetuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em...

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os secretários
do Comité Misto do EEE

(*) [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]